

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0326 / 2010	DE	2010
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0326 / 2010	DE 30/06/2010
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	DALTON SILVANO	
<u>E M E N T A:</u>	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL PARA O BAIRRO DO CAMBUCI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 11:40:16

ARQUIVADO EM / /

00000058150-02



CHEFE DE SEÇÃO



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 AGO 2010

Const., Just. e Leg. Particp..
Pol. Urb., Meio Amb. e Meio Amb..
Administração Pública,
Educação, Cultura, Esportes,
Infraestrutura

Danton Silvano

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do proc. Ns. 1
Nº 01-326 de 10

Agência Cione - Ass. Parlamentar
100 406
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
04 AGO 2010
142

Câmara Municipal de São Paulo

“Cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro do Cambuci e dá outras providências”

01 - PL
01- 00326/2010

A CÂMARA MUNIIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º.- Cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro do Cambuci e implanta em área específica de intervenção, delimitada pela Lei Municipal nº 11.220 de 20 de maio de 1992.

Art.2º.- O Programa de que trata o Art. 1º desta lei deverá estabelecer:

1. Diretrizes gerais para solução de problemas na região, relacionados com:
 - a) deterioração ambiental e paisagística;
 - b) obsolescência e sub-utilização do estoque imobiliário atual;
 - c) deficiência de segurança pessoal e patrimonial;
2. Projetos e Ações de Intervenção atinentes ao equacionamento dos problemas apontados, dentro das diretrizes estabelecidas;
3. Normas de implantação, execução, fiscalização e manutenção das Ações de Intervenção a serem definidas;
4. Gerenciamento único para as Ações de Intervenção a serem realizados na área, com a finalidade de impedir o processo de declínio do seu espaço público e privado;
5. Revisão da Lei Municipal de Zoneamento.

Art.3º.- Deverão fazer parte do programa ações das seguintes naturezas:

1. Criação de Pólos de Recuperação Urbana;
2. Recuperação de fachadas na área histórica;

[Assinatura]

16:41 30/05/2010 005583 - Protocolo Legislativo - SP.22

segue(m) Juntado(s), neste
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 5 1 8 1 0
A. C.
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	01-326	de 10
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

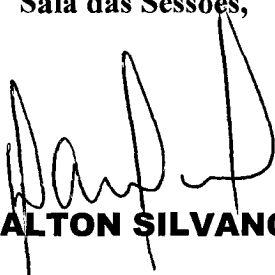
Câmara Municipal de São Paulo

3. Elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais e outras formas de estímulo à participação da iniciativa privada;
4. Consolidação de normas diferenciadas para anúncio publicitário;
5. Reestruturação do sistema de trânsito, visando a melhoria do acesso de veículos, da circulação de pedestre, do transporte coletivo e do transporte de cargas nas áreas comerciais;
6. Regulamentação da inserção de Equipamentos e Mobiliário Urbano no Espaço Público;
7. Emplacamento denominativo diferenciado na área histórica;
8. Ampliação da arborização, obedecendo critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas;
9. Desenvolvimento de projeto de iluminação, considerando a capacidade diferenciada de luminescência para veículos e pedestres e a importância da valorização dos espaços obras de arte e veículos, através do sistema de iluminação especial;
10. Recomposição e recuperação das calçadas, através de um tratamento adequado que valorize o espaço no qual estão implantadas;
11. Aprimoramento da limpeza pública, através de intensificação dos serviços de limpeza, varrição e lavagem das áreas, coleta de lixo, bem como de campanha de educação para separação do lixo;
12. Desenvolvimento de plano de incentivo a cultura, lazer e turismo na área histórica;
13. Desenvolvimento no âmbito de competência do Município, de diretrizes para a melhoria do sistema de segurança pessoal e patrimonial existente.

Art.4º.- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
 Vereador



Folha nº 03 do proc.
Nº 01-326 de 10

Adelina Clcone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O bairro do Ipiranga é um dos mais antigos e tradicionais de São Paulo. Berço histórico do país, abriga além do Museu e do Monumento do Ipiranga, centenas de construções antigas que marcaram uma época importante no bairro e na cidade. São imóveis que hoje se destinam principalmente a lojas e escritórios de serviços, localizados no centro comercial do bairro.

Hoje o bairro assiste uma deteriorização muito forte desses imóveis, principalmente por causa da lei de zoneamento da região e pela total falta de estímulo a seus proprietários. Neste sentido, recomendamos a reurbanização completa do bairro do Ipiranga, com a reforma dos imóveis por meio de incentivos fiscais – a exemplo do que está acontecendo com o chamado “centro velho” da cidade.

A recuperação paisagística e urbana do centro do Ipiranga seria de extrema importância no resgate da tradição e da cultura de um bairro que abriga descendentes de muitas nações que ali se instalaram e deram contribuição fundamental no crescimento econômico, industrial e social do Ipiranga.

Nossa proposta detém respaldo na comunidade por meio de várias entidades e associações do bairro, cuja atuação destaco como das mais importantes na defesa dos “ipiranguistas”.

Acredito na sensibilidade e no espírito de preservação do patrimônio paulistano por parte dos senhores Vereadores e peço o apoio para aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 01-326/10 5/8/2010 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/08/10

Inácio Veiga

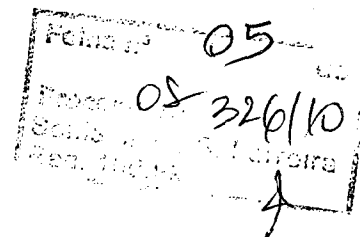
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

10/08/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CLER
Sogu
Rs. 05 A 20
23 09/15
100996

**PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0326/10**

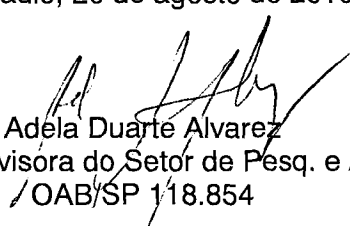
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992, que institui a divisão geográfica da área do Município em Distritos, revoga a Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e dá outras providências;
- Lei nº 13.430, de institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo;
- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, e dá outras providências, regulamentada quanto ao seu art. 6º pelo Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
/OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11220

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.220 20/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a divisao geografica da area do Municipio em Distritos, revoga a Lei 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e da outras providencias.

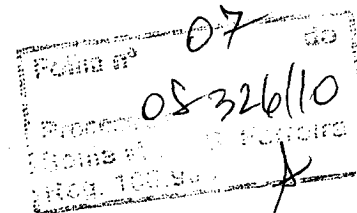
Projeto: Projeto de Lei Nº 334/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Legislação explicativa: Lei nº 10.932/1991 - Institui a divisao geografica da area do Municipio em Distritos. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 33.740/1993 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa do Vale do Aricanduva/Vila Formosa - AR/AF.
- Decreto nº 33.741/1993 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa do Jabaquara - AR/JA.
- Decreto nº 33.742/1993 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa do Jaçana/Tremembe - AR/JT.
- Decreto nº 34.799/1995- Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa da Casa Verde - AR-CV, na nova divisao geografica da area do Municipio de Sao Paulo em Distritos, instituida por esta Lei.
- Decreto nº 36.738/1997 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa de Cidade Ademar - AR-AD, na nova divisao geografica da area do Municipio de Sao Paulo em Distritos, instituida por esta Lei.
- Decreto nº 39.597/2000 - Dispoe sobre a integraçao da Regiao Administrativa do Itaim Paulista - AR-IT.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 11.220, DE 20 DE MAIO DE 1992

Institui a divisão geográfica da área do Município em Distritos, revoga a Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei institui a divisão geográfica da área do Município de São Paulo em Distritos.

Art. 2º - Os Distritos são os seguintes: Água Rasa, Alto de Pinheiros, Anhanguera, Aricanduva, Arthur Alvim, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Bom Retiro, Brás, Brasilândia, Butantã, Cachoeirinha, Cambuci, Campo Belo, Campo Grande, Campo Limpo, Canaã, Capão Redondo, Carrão, Casa Verde, Cidade Ademar, Cidade Dutra, Cidade Líder, Cidade Tiradentes, Consolação, Cursino, Ermelino Marrazzo, Freguesia do O, Grajaú, Guaianases, Iguatemi, Ipiranga, Itaim Bibi, Itaim Paulista, Itaquera, Jabaquara, Jaconá, Jaguará, Jaguaré, Jaraguá, Jardim Ângela, Jardim Helena, Jardim Paulista, Jardim São Luís, José Bonifácio, Lajeado, Lapa, Liberdade, Limão, Mandaqui, Marsilac, Moema, Moóca, Morumbi, Parelheiros, Pari, Parque do Carmo,

Pedreira, Penha, Perdizes, Perus, Pinheiros, Pirituba, Ponte Rasa, Raposo Tavares, República, Rio Pequeno, Sacomã, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, São Domingos, São Lucas, São Mateus, São Miguel, São Rafael, Sapopemba, São de, Sê, Socorro, Tatuapé, Tremembé, Tucuruvi, Vila Andradão, Vila Curuçã, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Jacui, Vila Leopoldina, Vila Maria, Vila Mariana, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente e Vila Sônia.

Art. 3º - Os Distritos, definidos no artigo anterior, têm seus limites especificados no Anexo I da presente lei.

Parágrafo Único - As indicações de inclusão e exclusão constantes do referido anexo, referem-se apenas ao leito carroçável.

Art. 4º - A divisão geográfica da área do Município de São Paulo, instituída pela presente lei, passa a ser referência obrigatória para a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.

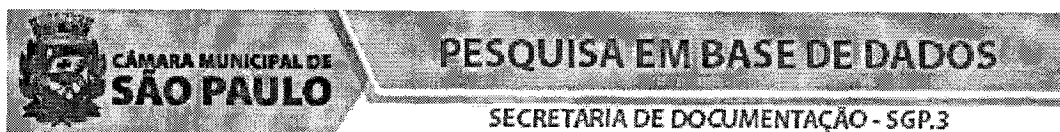
Parágrafo Único - (VETADO)

Art. 5º - Qualquer forma de alteração da sistemática introduzida pela presente lei só poderá ser proposta quinquenalmente, mediante prévia manifestação da Secretaria Municipal do Planejamento e ouvida a população interessada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - (VETADO) a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.932, de 15 de janeiro de 1991.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13430

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

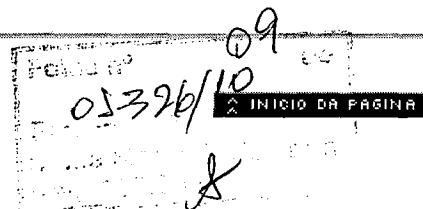
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
 Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
 Notas complem.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
 - Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
 - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; ([ver documento](#))
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO



Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

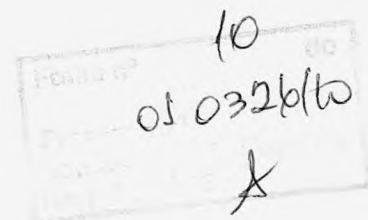
lei 13430

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

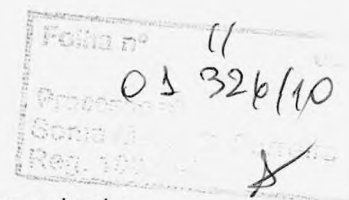
V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do



agricultura, o turismo e lazer e mesmo parcelamentos destinados a chácaras, desde que compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais.

Parágrafo único - Na Macroárea de Uso Sustentável serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Zoneamento Ambiental;
- II - ZEPAG e ZEPAM;
- III - Transferência do Direito de Construir;
- IV - Termo de Compromisso Ambiental;
- V - outros instrumentos previstos na legislação ambiental e na Lei Federal nº 10.257/02 - Estatuto da Cidade, quando for necessário para atingir os objetivos propostos no "caput" deste artigo.

Art. 153 - Nas Macroáreas de Conservação e Recuperação, que correspondem às áreas impróprias à ocupação urbana do ponto de vista geotécnico, às áreas com incidência de vegetação remanescente significativa e àquelas que integram os mananciais prioritários para o abastecimento público regional e metropolitano onde a ocupação urbana ocorreu de forma ambientalmente inadequada, o objetivo principal é qualificar os assentamentos existentes, de forma a minimizar os impactos decorrentes da ocupação indevida do território.

§ 1º - As Macroáreas de Conservação e Recuperação incluem ainda as atuais zonas de uso predominantemente residencial de baixa densidade e com padrão de ocupação compatível com a proteção ambiental.

§ 2º - Na Macroárea de Conservação e Recuperação serão utilizados prioritariamente os seguintes instrumentos:

- I - Zoneamento Ambiental;
- II - ZEPAG E ZEPAM;
- III - Transferência do Direito de Construir;
- IV - ZEIS 4;
- V - Termo de Compromisso Ambiental;
- VI - outros instrumentos previstos na legislação ambiental e na Lei Federal nº 10.257/02 - Estatuto da Cidade, quando for necessário para atingir os objetivos propostos no "caput" deste artigo.

SUBSEÇÃO III

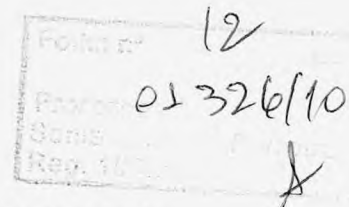
DA MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO URBANA

Art. 154 - A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, apresentando diferentes graus de consolidação e qualificação, fica dividida, para orientar o desenvolvimento urbano e delimitar a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos, em quatro macroáreas, delimitadas no mapa 10 integrante desta lei:

- I - Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana;
- II - Macroárea de Urbanização Consolidada;
- III - Macroárea de Urbanização em Consolidação;
- IV - Macroárea de Urbanização e Qualificação.

Art. 155 - A Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana inclui o centro metropolitano, a orla ferroviária, antigos distritos industriais e áreas no entorno das marginais e de grandes equipamentos a serem desativados, foi urbanizada e consolidada há mais de meio século, período em que desempenhou adequadamente atividades secundárias e terciárias, e passa atualmente por processos de esvaziamento populacional e desocupação dos imóveis, embora seja bem dotada de infra-estrutura e acessibilidade e apresente alta taxa de emprego.

§ 1º - A Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana é formada pelos distritos da Barra Funda, Bela Vista, Bom Retiro, Brás, Cambuci, Liberdade, Mooca, Pari, República, Santa Cecília, Sé, Vila Leopoldina, pelas áreas das Operações Urbanas existentes e propostas, pelas atuais zonas de uso industrial Z6 e Z7 e ZUPI criadas por Lei Estadual,



pelas áreas de Projetos Estratégicos e pelas Áreas de Intervenção Urbana ao longo das linhas de transportes de alta capacidade.

§ 2º - Na Macroárea de Reestruturação e Requalificação objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estruturais para obter melhor aproveitamento das privilegiadas condições locais e de acessibilidade, por meio de:

- I - reversão do esvaziamento populacional através do estímulo ao uso habitacional de interesse social e da intensificação da promoção imobiliária;
- II - melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente;
- III - estímulo de atividades de comércio e serviço;
- IV - preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico;
- V - reorganização da infra-estrutura e o transporte coletivo.

§ 3º - Na Macroárea de Reestruturação e Requalificação devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos:

- I - Operação Urbana Consorciada, incluindo outorga onerosa do direito de construir;
- II - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- III - IPTU progressivo no tempo;
- IV - desapropriação com pagamento em títulos;
- V - ZEIS 3;
- VI - Transferência do Direito de Construir;
- VII - Zoneamento de usos;
- VIII - ZEPEC;

IX - outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 156 - A Macroárea de Urbanização Consolidada, ocupada majoritariamente pela população de renda alta e média alta, é formada pelos bairros estritamente residenciais e pelas áreas que tem sofrido um forte processo de verticalização e adensamento construtivo, e, embora conte com excepcionais condições de urbanização e alta taxa de emprego, tem sofrido esvaziamento populacional e apresentado níveis elevados de saturação da malha viária.

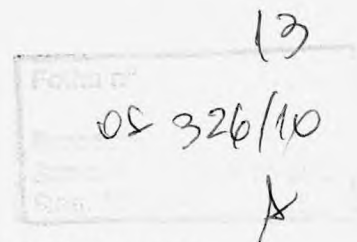
§ 1º - A Macroárea de Urbanização Consolidada é formada pelos territórios delimitados pelos distritos de Alto de Pinheiros, Butantã, Campo Belo, Consolação, Itaim Bibi, Jardim Paulista, Lapa, Moema, Morumbi, Perdizes, Pinheiros, Santo Amaro, Tatuapé, Vila Andrade e Vila Mariana, com exceção das áreas localizadas nas Operações Urbanas, e pelas Zonas Estritamente Residenciais existentes e criadas por esta lei.

§ 2º - Na Macroárea de Urbanização Consolidada objetiva-se alcançar transformações urbanísticas para controlar a expansão de novas edificações e a saturação da infra-estrutura existente, por meio de:

- I - controle do processo de adensamento construtivo e de saturação viária, por meio da contenção do atual padrão de verticalização, da revisão de usos geradores de tráfego;
- II - preservação e proteção das áreas estritamente residenciais e das áreas verdes significativas;
- III - estímulo ao adensamento populacional onde este ainda for viável como forma de dar melhor aproveitamento à infra-estrutura existente e equilibrar a relação entre oferta de emprego e moradia.

§ 3º - Na Macroárea de Urbanização Consolidada devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - outorga onerosa do direito de construir, utilizando-se o fator de planejamento para desestimular o adensamento construtivo;
- II - manutenção do zoneamento restritivo nos bairros estritamente residenciais, com definição precisa dos corredores de comércio e serviços;
- III - Planos de Bairros;
- IV - projetos estratégicos nos centros de bairros visando sua requalificação;
- V - outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, quando



se fizer necessário para atingir os objetivos propostos no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 157 - A Macroárea de Urbanização em Consolidação é uma área que já alcançou um grau básico de urbanização, requer qualificação urbanística, tem condições de atrair investimentos imobiliários e apresenta taxa de emprego, condições socioeconômicas intermediárias em relação à Macroárea de Urbanização Consolidada e à Macroárea de Urbanização e Qualificação.

§ 1º - A Macroárea de Urbanização em Consolidação é formada pelos territórios dos seguintes distritos, excluídas as partes dos distritos que integram a Macrozona de Proteção Ambiental: Água Rasa, Aricanduva, Belém, Campo Grande, Carrão, Casa Verde, Freguesia do Ó, Ipiranga, Jabaquara, Jaguará, Jaguaré, Limão, Penha, Pirituba, Rio Pequeno, Santana, São Domingos, São Lucas, Saúde, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Maria, Vila Matilde, Vila Prudente, Vila Sonia.

§ 2º - Na Macroárea de Urbanização em Consolidação objetiva-se estimular a ocupação integral do território, ampliando a urbanização existente e as oportunidades de emprego por meio de:

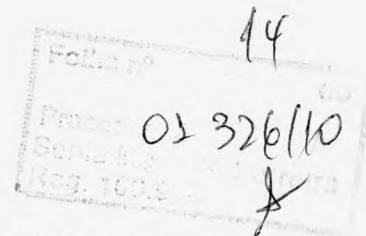
- I - estímulo à promoção imobiliária para população de baixa e média renda;
 - II - ampliação e consolidação da infra-estrutura existente, em especial a de transporte público de massa;
 - III - promoção de atividades produtivas e terciárias não incômodas aproveitando-se de localizações privilegiadas junto aos eixos estruturadores de transporte coletivo e aproximando locais de trabalho às áreas ocupadas por residências.
- § 3º - Na Macroárea de Urbanização em Consolidação serão utilizados prioritariamente os seguintes instrumentos:
- I - parcelamento e edificação compulsórios;
 - II - IPTU progressivo no tempo;
 - III - desapropriação com pagamento em títulos;
 - IV - outorga onerosa do direito de construir, com fator de planejamento inferior ao utilizado na Macroárea de Urbanização Consolidada em Contenção;
 - V - ZEIS 1 e 2 com Planos de Urbanização;
 - VI - Direito de Preempção;
 - VII - Zoneamento de uso;
 - VIII - projetos estratégicos;
 - IX - Planos de Bairros;
 - X - usucapião especial de imóvel urbano e concessão de uso especial;
 - XI - Áreas de Intervenção Urbana;
 - XII - outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 158 - A Macroárea de Urbanização e Qualificação, ocupada majoritariamente pela população de baixa renda, caracteriza-se por apresentar infra-estrutura básica incompleta, deficiência de equipamentos sociais e culturais, comércio e serviços, forte concentração de favelas e loteamentos irregulares, baixas taxas de emprego e uma reduzida oportunidade de desenvolvimento humano para os moradores.

§ 1º - A Macroárea de Urbanização e Qualificação é formada pelos seguintes distritos, excluídas as partes dos distritos que integram a Macrozona de Proteção Ambiental: Anhanguera, Artur Alvim, Brasilândia, Cachoeirinha, Campo Limpo, Cangaíba, Capão Redondo, Cidade Ademar, Cidade Líder, Cidade Tiradentes, Cursino, Ermelino Matarazzo, Guaianazes, Iguatemi, Itaim Paulista, Itaquera, Jaçanã, Jaraguá, Jardim Helena, Jardim São Luís, José Bonifácio, Lajeado, Mandaqui, Parque do Carmo, Pedreira, Perus, Ponte Rasa, Sacomã, São Mateus, São Miguel, São Rafael, Sapompemba, Socorro, Tremembé, Tucuruvi, Vila Curuçá, Vila Jacuí, Vila Medeiros.

§ 2º - Na Macroárea de Urbanização e Qualificação objetiva-se:

- I - promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais populares dotando-os de infra-estrutura completa e estimulando a construção de HIS;



II - completar a estrutura viária, melhorar as condições de acessibilidade por transporte coletivo;

III - garantir a qualificação urbanística com a criação de novas centralidades e espaços públicos, implantando equipamentos e serviços;

IV - estimular a geração de empregos, por meio da localização industrial e de serviços em áreas dotadas de infra-estrutura de transportes e zoneamento de uso compatível.

§ 3º - Na Macroárea de Urbanização e Qualificação devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - ZEIS 1 e 2, com Planos de Urbanização específicos;

II - outorga onerosa do direito de construir com valores mais reduzidos nos fatores de planejamento e interesse social;

III - áreas de Intervenção Urbana;

IV - Eixos e Pólos de Centralidades;

V - Parques Lineares;

VI - preferência para a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano em urbanização e qualificação de assentamentos populares e transporte coletivo;

VII - prioridade para implantação de equipamentos sociais, incluindo os Centros de Educação Unificados;

VIII - usucapião especial de imóvel urbano e concessão de uso especial;

IX - direito de preempção;

X - outros instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos no parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO III

DO ZONEAMENTO

Art. 159 - A Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, configurando áreas de diferentes graus de consolidação e manutenção, compreende as seguintes zonas de uso, delimitadas no Mapa nº 06, integrante desta lei:

I - Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER;

II - Zona Industrial em Reestruturação - ZIR;

III - Zonas Mistas.

SUBSEÇÃO I

DAS ZONAS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS - ZER

Art. 160 - As Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER são porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares, com densidades demográfica e construtiva baixas, médias e altas, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial, e com vias de tráfego leve e local.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Art. 161 - Nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

a) mínimo igual a 0,05 (meio décimo);

b) básico igual a 1,0 (um);

c) máximo igual a 1,0 (um).

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - As categorias de uso, índices urbanísticos, tais como coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação, recuos, número de pavimentos, gabarito de altura das Zonas Exclusivamente Residenciais de densidade médias e altas serão definidas pela nova legislação de uso e ocupação a ser elaborada até 30 de abril de 2003, em conjunto com o Plano de Circulação Viário e Transportes, com o Plano de Habitação e com os Planos Regionais.

§ 3º - (VETADO)

15
01326/10
X

- XVIII - usucapião especial de imóvel urbano;
- XIX - direito de preempção;
- XX - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- XXI - transferência do direito de construir;
- XXII - operações urbanas consorciadas;
- XXIII - regularização fundiária;
- XXIV - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXV - referendo popular e plebiscito;
- XXVI - Relatórios de Impacto Ambiental e de Impacto de Vizinhança;
- XXVII - Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB;
- XXVIII - negociação e acordo de convivência;
- XXIX - licenciamento ambiental;
- XXX - avaliação dos impactos ambientais;
- XXXI - certificação ambiental;
- XXXII - Termo de Compromisso Ambiental;
- XXXIII - Termo de Ajustamento de Conduta;
- XXXIV - Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- XXXV - Plano de Circulação Viária e Transporte;
- XXXVI - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXXVII - incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- XXXVIII - criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas;
- XXXIX - Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
- XL - Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- XLI - Zoneamento Ambiental.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

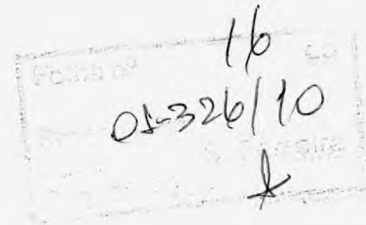
Art. 199 - O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 200 - As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas por esta lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no "caput" deste artigo.

Art. 201 - São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas ZEIS 2 e 3, descritas no Quadro nº 14 e delimitadas no Mapa nº 07 integrantes desta lei, os imóveis incluídos nas áreas de Operações Urbanas Consorciadas e Projetos Estratégicos e os imóveis inseridos nos perímetros dos distritos municipais Água Rasa, Alto de Pinheiros, Aricanduva, Artur Alvim, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Bom Retiro, Brás, Butantã, Cambuci, Campo Belo, Carrão, Casa Verde, Consolação, Freguesia do Ó, Ipiranga, Itaim Bibi, Jabaquara,



Jaguara, Jaguaré, Jardim Paulista, Lapa, Liberdade, Limão, Mandaqui, Moema, Moóca, Morumbi, Pari, Penha, Perdizes, Pinheiros, Pirituba, Ponte Rasa, República, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, São Domingos, São Lucas, São Miguel Paulista, Sé, Tatuapé, Tucuruvi, Vila Andrade, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Leopoldina, Vila Maria, Vila Mariana, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente, Vila Sônia.

§ 1º - São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§ 2º - São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município.

§ 3º - Os Planos Regionais definirão as condições e a localização em que os terrenos não edificados ou subutilizados ocupados por estacionamento e outras atividades econômicas que não necessitam de edificação poderão ser considerados subutilizados, ficando sujeitos às penalidades impostas pelos artigos 199, 200, 201, 202 e 203 desta lei.

§ 4º - É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação nos distritos da Sé, República, Bom Retiro, Consolação, Brás, Liberdade, Cambuci, Pari, Santa Cecília e Bela Vista que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 5º - Os Planos Regionais baseados neste Plano Diretor Estratégico poderão especificar novas áreas de parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

§ 6º - No caso das Operações Urbanas Consorciadas, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

§ 7º - Os imóveis nas condições a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 4º deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 8º - Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 9º - Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 10 - As edificações enquadradas no parágrafo 4º deste artigo deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

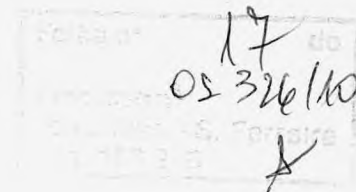
Art. 202 - No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º - Lei específica baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 203 desta lei.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 203 - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida



pública.

Parágrafo único - Lei baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 204 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 205 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

§ 1º - Estão incluídos nas áreas de que trata este artigo os imóveis necessários à implantação de parques e reservatórios relacionados e indicados no Quadro nº 01 e Mapa nº 01 integrantes desta lei.

§ 2º - Os Planos Regionais poderão definir novas áreas para aplicação do direito de preempção.

Art. 206 - O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

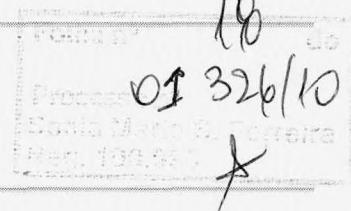
Art. 207 - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º - A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 206 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º - O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13885
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

[[Back](#)]

18
01-326/10
X

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

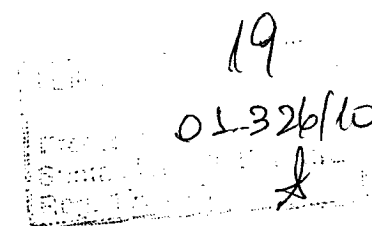
Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.



Art. 17. Garantir a acessibilidade dos espaços públicos e áreas verdes, priorizando a circulação de pedestres, em especial os portadores de necessidades especiais.

Capítulo III

Da Função Social da Propriedade

Art. 18. Para fins de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, previstos nos artigos do PDE as áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas pelos Planos Regionais Estratégicos, anexos XX, instituídos por esta lei, as fixadas pela lei no Plano Diretor Estratégico, e aquelas que forem instituídas por lei, compreendendo imóveis não edificadas, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos.

§ 1º – O "caput" do art. 201 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificadas, subutilizados, ou não utilizados localizados nas:

I. ZEIS 2 e 3, descritas no Quadro nº 14 e delimitadas no Mapa nº 07 integrantes desta lei;

II. áreas de Operações Urbanas Consorciadas;

III. áreas de Projetos Estratégicos;

20
OS 326/10
A

IV. inseridos nos perímetros dos distritos municipais: Água Rasa, Alto de Pinheiros, Aricanduva, Artur Alvim, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Bom Retiro, Brás, Butantã, Cambuci, Campo Belo, Carrão, Casa Verde, Consolação, Freguesia do Ó, Ipiranga, Itaim Bibi, Jabaquara, Jaguará, Jaguaré, Jardim Paulista, Lapa, Liberdade, Limão, Mandaqui, Moema, Mooca, Morumbi, Pari, Penha, Perdizes, Pinheiros, Pirituba, Ponte Rasa, República, Rio Pequeno, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, São Domingos, São Lucas, São Miguel Paulista, Saúde, Sé, Tatuapé, Tucuruvi, Vila Andrade, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Leopoldina, Vila Maria, Vila Mariana, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente, Vila Sônia, V. Zonas de Centralidade Polar e de Centralidade Linear dos distritos: Brasilândia, Cachoeirinha, Campo Grande, Campo Limpo, Cangaíba, Capão Redondo, Cursino, Ermelindo, Jaraguá, Jd. Helena, Raposo Tavares, Sacomã, Sapopemba, Vila Jacuí.

§ 2º - O Executivo Municipal encaminhará, num prazo de 180 dias, para a Câmara Municipal projeto de lei que regulamentará o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 5º, da lei federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, e dos arts. 199, 200, 201, 202 e 203 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, definirá as condições e a localização em que os terrenos não edificados ou subutilizados ocupados por estacionamento e outras atividades econômicas que não necessitam de edificação pra exercer a sua finalidade, poderão ser considerados subutilizados para as Subprefeituras que não definiram em seus respectivos Planos Regionais Estratégicos e poderá especificar novas áreas de parcelamento, edificação e utilização compulsórios.

TÍTULO III
DAS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
Capítulo I

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23.08.10 às 18:00h
 RF
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Abou Anni
 Para Rubrica
 Guia da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Municipal
 Em 08 / 09 / 2010

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

cc) em 16/9/10 Solange

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigue(m) juntado(s) ao(s) documento(s) rubricado(s)
 sob nºs 21 a 23 - e folha de informação nº

em 17/09/10

mts
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DALTON SILVANO.
1º VICE-PRESIDENTE.

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00937/2010

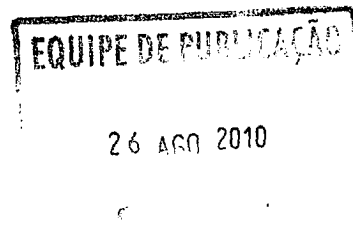
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental que seja substituída a Justificativa do Projeto de Lei 0326/2010 de minha autoria, pela Justificativa que ora anexamos a este Requerimento.

Nestes Termos, peço deferimento.

Sala das Sessões,

2010


DALTON SILVANO
Vereador



15153 25/08/2010 005802 - Protocolo Legislativo - SSP.22



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O bairro do Cambuci é um dos mais antigos e tradicionais de São Paulo. Com centenas de construções antigas que marcaram uma época importante no bairro e na cidade. São imóveis que hoje se destinam principalmente a lojas e escritórios de serviços, localizados no centro comercial do bairro.

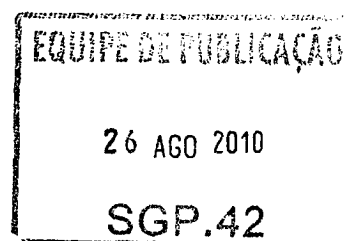
Hoje o bairro assiste uma deteriorização muito forte desses imóveis, principalmente por causa da lei de zoneamento da região e pela total falta de estímulo a seus proprietários. Neste sentido, recomendamos a reurbanização completa do bairro do Cambuci, com a reforma dos imóveis por meio de incentivos fiscais – a exemplo do que está acontecendo com o chamado “centro velho” da cidade.

A recuperação paisagística e urbana do centro do Cambuci seria de extrema importância no resgate da tradição e da cultura de um bairro que abriga descendentes de muitas nações que ali se instalaram e deram contribuição fundamental no crescimento econômico, industrial e social do Cambuci.

Nossa proposta detém respaldo na comunidade por meio de várias entidades e associações do bairro do Cambuci.

Acredito na sensibilidade e no espírito de preservação do patrimônio paulistano por parte dos senhores Vereadores e peço o apoio para aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

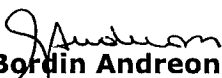
Papel para informação, rubricado como folha nº - 23 -
do processo n.º 01 - 326 de 20 10 17 / 09 / 10 (a) MS.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ref.: RDS 13-937/2010

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:
Para juntada aos autos do PL 326/2009 e demais providências.

26/08/10


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26-08-10 às 18:00
MS. RF _____
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 17/09/10 às 16:00 h

POR Jorge

SAÍDA: 23/09 AS: 15 h 46 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(n) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nºs 24 a 27 - e folha de informação nº

1 - 1 - em 28/10/10

[Assinatura]
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo

R.F. 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01313/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0326/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa criar o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro do Cambuci.

Segundo a propositura, deverão fazer parte do programa a busca de soluções para os problemas da região relacionados com: deterioração ambiental e paisagística; obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual; deficiência de segurança pessoal e patrimonial.

Devem ainda fazer parte do programa ações atinentes à criação de pólos de recuperação urbana; recuperação de fachadas na área histórica; elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais ou outras formas de estímulo à participação privada; consolidação de normas diferenciadas para anúncio publicitário; reestruturação do sistema de trânsito, visando a melhoria do acesso de veículos, da circulação do pedestre, do transporte coletivo e do transporte de cargas nas áreas comerciais; ampliação da arborização, dentre outras.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Nesse sentido, a propositura ao estabelecer ações atinentes à criação de pólos de recuperação urbana; recuperação de fachadas na área histórica; elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais ou outras formas de estímulo à participação privada; consolidação de normas diferenciadas para anúncio publicitário; reestruturação do sistema de trânsito, visando a melhoria do acesso de veículos, da circulação do pedestre, do transporte coletivo e do transporte de cargas nas áreas comerciais; ampliação da arborização, dentre outras, para o Bairro do Cambuci, nada mais fixa do que a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de referido Bairro do Município de São Paulo, razão pela qual o interesse local ratifica a competência municipal para a matéria.

A melhoria da qualidade de vida da sociedade insere-se no contexto de concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a qual, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 23 do proc.
nº 01-326 de 2010 fls. 30
Maria Tereza Affonse da Silva
RF 10651

"A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito, ilumina a interpretação da lei ordinária." (STJ, DJU, 26 mar. 2001, HC 9.892-RJ, rel. orig. Min. Hamilton Carvalhido, rel. para ac. Min. Fontes de Alencar).

Na verdade, referido princípio não apenas norteia a atividade interpretativa como também a própria atividade legislativa, quando da elaboração das leis, de modo que a idéia preconizada por tal princípio se concretize cada vez mais e, assim, norteie a proteção e o desenvolvimento da sociedade.

Destaque-se, ainda, no que concerne a preservação e recuperação do patrimônio histórico da região, que o art. 192 da Lei Orgânica Paulista enuncia ser da competência do Município, *in verbis*:

"art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos."

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a proposta a melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0326/10.

Cria o programa de requalificação urbana e funcional para o Bairro do Cambuci, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o programa de requalificação urbana e funcional para o Bairro do Cambuci, no Município de São Paulo, em área específica de intervenção delimitada pela Lei nº 11.220 de 20 de maio de 1992.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º desta lei deverá estabelecer:

I - diretrizes gerais para solução de problemas na região, relacionados com deterioração ambiental e paisagística, obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual e deficiência de segurança pessoal e patrimonial;

II - projetos e ações de intervenção atinentes ao equacionamento dos problemas apontados, dentro das diretrizes estabelecidas;

III - normas de implantação, execução, fiscalização e manutenção das Ações de Intervenção a serem definidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IV - gerenciamento único para as ações de intervenção a serem realizadas na área, com a finalidade de impedir o processo de declínio do seu espaço público e privado;

V - revisão da lei municipal de zoneamento.

Art. 3º Deverão fazer parte do programa ações das seguintes naturezas:

I - criação de pólos de recuperação urbana;

II - recuperação de fachadas na área histórica;

III - elaboração de legislação para tratar de incentivos fiscais e outras formas de estímulo à participação da iniciativa privada;

IV - consolidação de normas diferenciadas para anúncio publicitário;

V - reestruturação do sistema de trânsito, visando a melhoria do acesso de veículos, da circulação de pedestre, do transporte coletivo e do transporte de cargas nas áreas comerciais;

VI - regulamentação da inserção de Equipamentos e Mobiliário Urbano no Espaço Público;

VII - emplacamento denominativo diferenciado na área histórica;

VIII - ampliação da arborização, obedecendo a critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies de plantas;

IX - desenvolvimento de projeto de iluminação, considerando a capacidade diferenciada de luminescência para veículos e pedestres e a importância da valorização dos espaços obras de arte e veículos, através do sistema de iluminação especial;

X - recomposição e recuperação das calçadas, através de um tratamento adequado que valorize o espaço no qual estão implantadas;

XI - aprimoramento da limpeza pública, através de intensificação dos serviços de limpeza, varrição e lavagem das áreas, coleta de lixo, bem como de campanha de educação para separação do lixo;

XII - desenvolvimento de plano de incentivo à cultura, ao lazer e ao turismo na área histórica;

XIII - desenvolvimento no âmbito de competência do Município, de diretrizes para a melhoria do sistema de segurança pessoal e patrimonial existente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 27 - do proc. fls. 32
nº. 01-326 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/10

ÍTALO CARDOSO

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

FLORIANO PESARO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

NETINHO DE PAULA

USHERO KAMIA

RECEBIMOS
 Nº 28 10 10
 R.F. 10301
 Secretária

À Comissão da Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em 28/10/10
 Secretária

Recebido na Comissão da Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.
 São Paulo, 28/10/10 às 18 h

Elaine Gonçalves Gavioli
 Secretária da Comissão
 RF - 100465

AL. 100465 - Elaine G. Gavioli - Secretária da Comissão

MARA GABRIELLI

05/11/10

Assinada em 05/11/10

Assinada em 05/11/10

123511

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013
 Aparecido Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 101.075

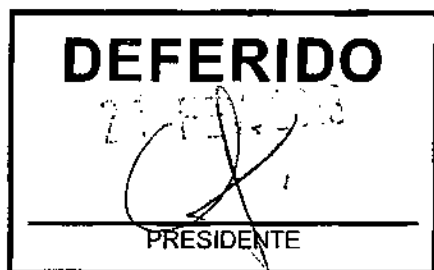
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 27 folhas.

Arquivado em 07/01/13

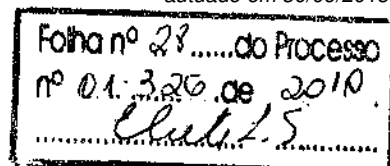
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 28, a fim de informação
 sob nº 29, 25/05/2013

Elaine Lopes Silveira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

fls. 34

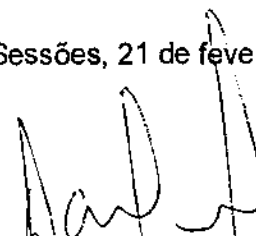
13 - RDS
13- 00082/2013

Senhor Presidente,

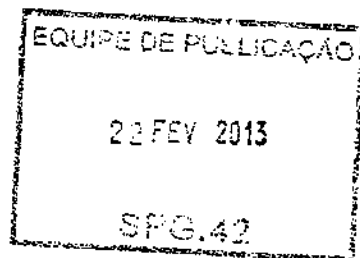
REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013



Vereador Dalton Silvano
Líder do PV



Classificação de:

Política Urbana

19/4/13

felipe

Sig. p/ o Sr. Leonardo

S. p/ o Sr. Leonardo

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 19/04/13 às 15:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para reter:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em 19/4/13

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias úteis - até 27/04/13.

SEMPRE EM
23.04.2013

Luís NATAL BONDUKI 13/04/2013

107405

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Juliana Cardoso

S. p/ o Sr. Leonardo

S. p/ o Sr. Leonardo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE SERVIÇO GERAL

Requisição em 25/03/2013

Arquivado novamente em 12/04/2013

Com 29 folhas.

RSRG B. 1000

RF 11.000

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

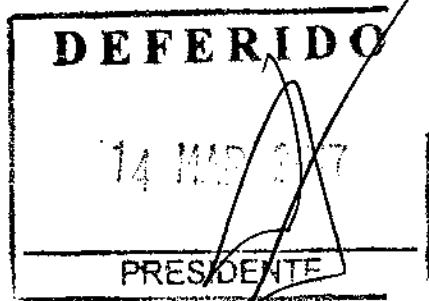
São Paulo, 03/04/2017

Nome inamar Alves de Sousa Jr.

RF 101.204 - SGP-12 SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 3031 e folha de informação
sob nº 32 161317

Lucas Manoel M. A. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.236



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
REQUERIMENTO Nº

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 30 do Processo
nº 326 de 2016 fls. 36
Lec. Técnico RF 11.234

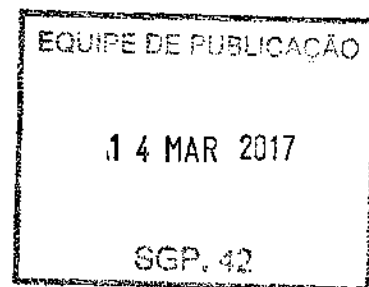
RDS
279/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições em anexo, do vereador Dalton Silvano (DEM):

2017 - 09/03 - 14/03/2017 - 11:27 - 09/03 - 2017

DALTON SILVANO
Vice Líder da Bancada do DEM

MILTON LEITE
Líder da Bancada do DEM



Promovente da pro	Sigla da	Núm	Ano da	Ementa (texto em linha única)
DALTON SILVANO	PL	131	1997	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VINTE POR CENTO DAS
DALTON SILVANO	PL	292	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- PA
DALTON SILVANO	PL	455	1997	INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICI- PA
DALTON SILVANO	PL	956	1997	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SERVIÇO DE ASSISTÊN
DALTON SILVANO	PL	546	1998	DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRI A
DALTON SILVANO	PL	32	2002	"DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA E PUBLICIDA-
DALTON SILVANO	PL	235	2002	RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO QUE PASSA A SER O PARÁGI
DALTON SILVANO	PL	733	2002	"CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO E REVITALIZAÇÃO I
DALTON SILVANO	PL	347	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR-I
DALTON SILVANO	PL	355	2003	"OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO A INFOR- I
DALTON SILVANO	PL	438	2003	"REVOGA A LEI 13.477 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 E RE- EST
DALTON SILVANO	PL	636	2003	"DISPÕE SOBRE A MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA DE ÁGUA EM
DALTON SILVANO	PL	736	2003	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS POSTOS DE GASOLINA OFERE
DALTON SILVANO	PL	807	2003	" DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS U:
DALTON SILVANO	PL	204	2004	DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 7.179, DI
DALTON SILVANO	PL	434	2004	AUTORIZA A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁRA URBANA PARA A CRIAC
DALTON SILVANO	PL	713	2006	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CAI
DALTON SILVANO	PL	7	2007	DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E
DALTON SILVANO	PL	201	2007	DISPÕE SOBRE A RENÚNCIA E ANISTIA A PROCESSOS ADMINIST
DALTON SILVANO	PL	541	2007	ACRESCE DISPOSITIVO DA LEI 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE
DALTON SILVANO	PL	502	2008	DENOMINA "PRAÇA ORLANDO BASÍLIO (NACA)", D LOGRADOU
DALTON SILVANO	PL	373	2009	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O PROGRAMA PARA REQU
DALTON SILVANO	PL	421	2009	"DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ODONTOLÓGICA OE
DALTON SILVANO	PL	266	2010	DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS LOCAIS RELATIVAS À COLET
DALTON SILVANO	PL	267	2010	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DALTON SILVANO	PL	306	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE MICRO CÂMERAS DE VIGILÂ
DALTON SILVANO	PL	320	2010	ESTABELECE REGRAS PARA REMOÇÃO DE CADÁVERES PELO SE
DALTON SILVANO	PL	321	2010	ESTABELECE REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALCOOL E Q
DALTON SILVANO	PL	322	2010	DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE ALERTA PARA RADARES FOT
DALTON SILVANO	PL	324	2010	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SEUS OF
DALTON SILVANO	PL	325	2010	ESTABELECE REGRAS PARA UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE PRÓPR
DALTON SILVANO	PL	326	2010	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	352	2010	DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRÁTICA DE SKATES NO PARQ
DALTON SILVANO	PL	478	2010	DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS P
DALTON SILVANO	PL	479	2010	DISPÕE SOBRE NOVO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS
DALTON SILVANO	PL	497	2010	CRIA O MUSEU DO FUTEBOL AMADOR NA CIDADE DE SÃO PAU
DALTON SILVANO	PL	540	2010	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA NO
DALTON SILVANO	PL	135	2011	DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DA PREFEITURA DA CIDADE DE
DALTON SILVANO	PL	157	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE ÔNIBUS E VANS ESCOLARES DEV
DALTON SILVANO	PL	162	2011	DISPÕE SOBRE PERMISSÃO DE VEÍCULOS DO SERVIÇO DE ATE
DALTON SILVANO	PL	173	2011	DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS COM NUMERAÇ
DALTON SILVANO	PL	174	2011	DISPÕE SOBRE NOVA SINALIZAÇÃO INDICATIVA EM ESQUINAS
DALTON SILVANO	PL	197	2011	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES A EMPRE
DALTON SILVANO	PL	198	2011	AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA PARAOLÍMPIADA MUNICIPAL NA
DALTON SILVANO	PL	482	2011	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO NAS U
DALTON SILVANO	PL	488	2011	DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E FI
DALTON SILVANO	PL	17	2012	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM
DALTON SILVANO	PL	18	2012	CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONA
DALTON SILVANO	PL	68	2012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE TABELA DE PREÇOS DO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32
do processo nº 326 de 20 10 16, 3 (a) Lucas Manuel M. Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 279/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
URB

20/03/17

Antonio Isoldi Caleari
Superior - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

21 MAR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ap Vereador / A Vereadora
Paulo Frange

Para Relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

em 05/04/2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue V juntada V, anota data documento(s)
e papel de informação rubricada V e ch. folha(s)
nº 33/34 em 15/08/17
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33	do Proc.
Nº 01-326	de 20 10
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

fls. 40

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 326/10**, que *"cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro do Cambuci e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei, considerando o Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, bem como, as disposições relativas ao novo marco regulatório urbanístico, em especial, o Plano Regional da Subprefeitura Sé, instituído pelo Decreto nº 57.537, de 16 de dezembro de 2016, além dos demais dispositivos atinentes à política urbana.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.


Vereador Souza Santos

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do Proc.
Nº 01-326 de 20 10
Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

fls. 41

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Ofício SGP.12 nº 482/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerimento aprovado pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 326/10**, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que CRIA O PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO URBANA E FUNCIONAL PARA O BAIRRO DO CAMBUCI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

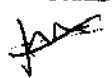
MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000



V. Vieira dos Santos
Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n.º 35 a 47 Em 28/09/2017
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF 101.204 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 43

São Paulo, 27 de SETEMBRO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 35 ou

Ofício A. I. L. nº 398/17 - C

Processo nº 01-326/10

Ref.: Ofício SGP-12 nº 482/2017

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

DOCREC

665/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 326/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que cria o Programa de Requalificação Urbana e Funcional para o Bairro do Cambuci, mediante remuneração, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário-Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/djgc
Resp 326-10

Protocolo Legislativo 58.22
13:39 28/09/2017 019917

Matéria PL 326/2010. Não assinado digitalmente.

A Comissão de:

URB

28 SET 2017

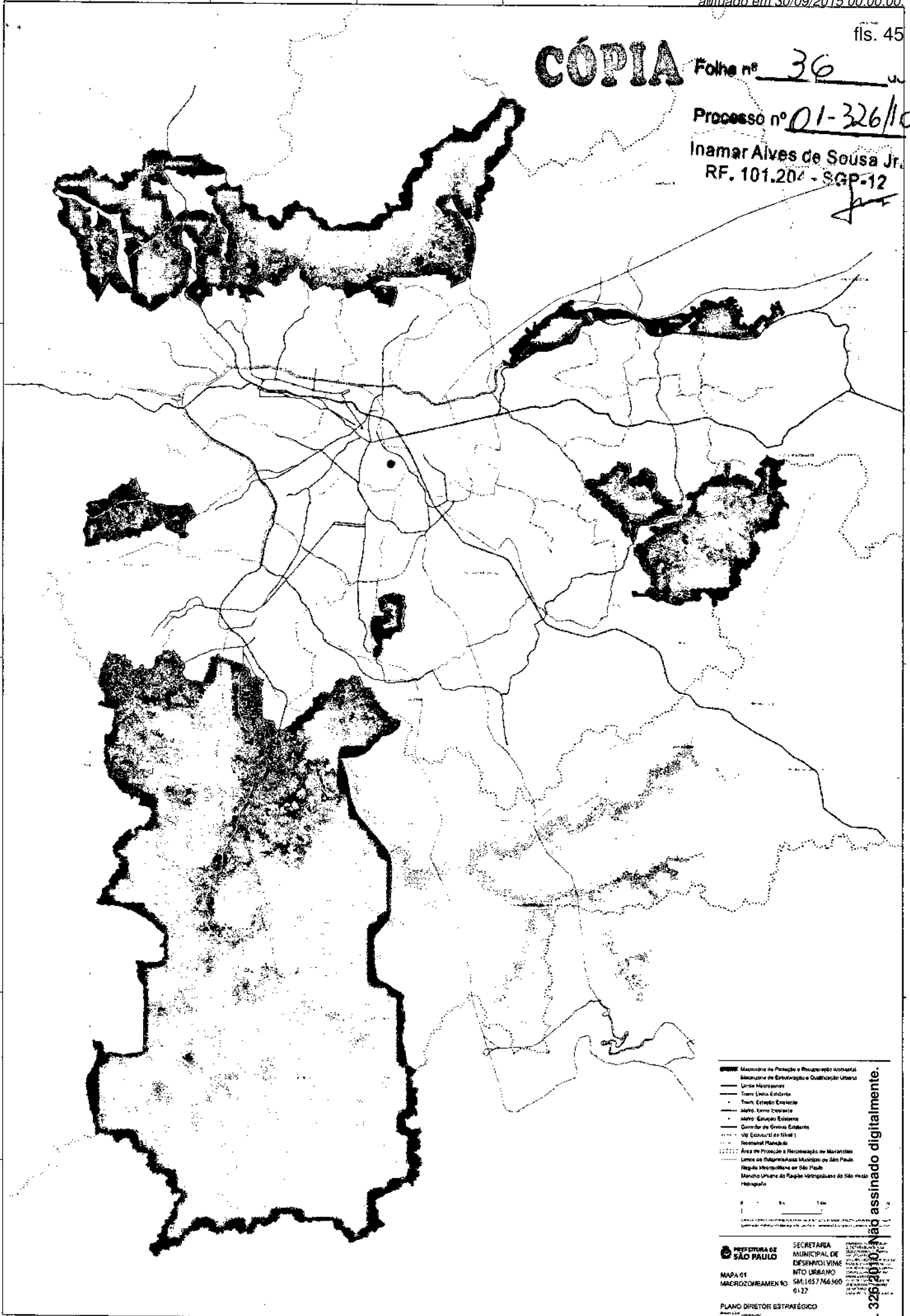
Antônio Isoldi Calleari
Supervisor - SGP, 22
RF 11.300

CÓPIA

Folha nº 36

Processo nº 01-326/10

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



- Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental
- Setorização de Estruturação e Qualificação Urbana
- Linhas de Referência
- Tronco Linear Estrutural
- Tronco Linear Estrutural
- Alargamento Linear Estrutural
- Alargamento Linear Estrutural
- Corredor de Infraestrutura
- Via Estrutural de Nível 1
- Rede Linear Planificada
- Área de Proteção e Recuperação de Matas Ciliares
- Limites dos Setores Urbanos do Município de São Paulo
- Região Metropolitana de São Paulo
- Município Urbano da Região Metropolitana de São Paulo
- Hidrografia

0 100 200 m

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Nº 01
MACROZONAMENTO Nº 0127

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Proc. 2017.0-329.401-0

11.53

CLAUDENICE JORGE LAGO SILVINO
Assistente Técnico I
SMDU

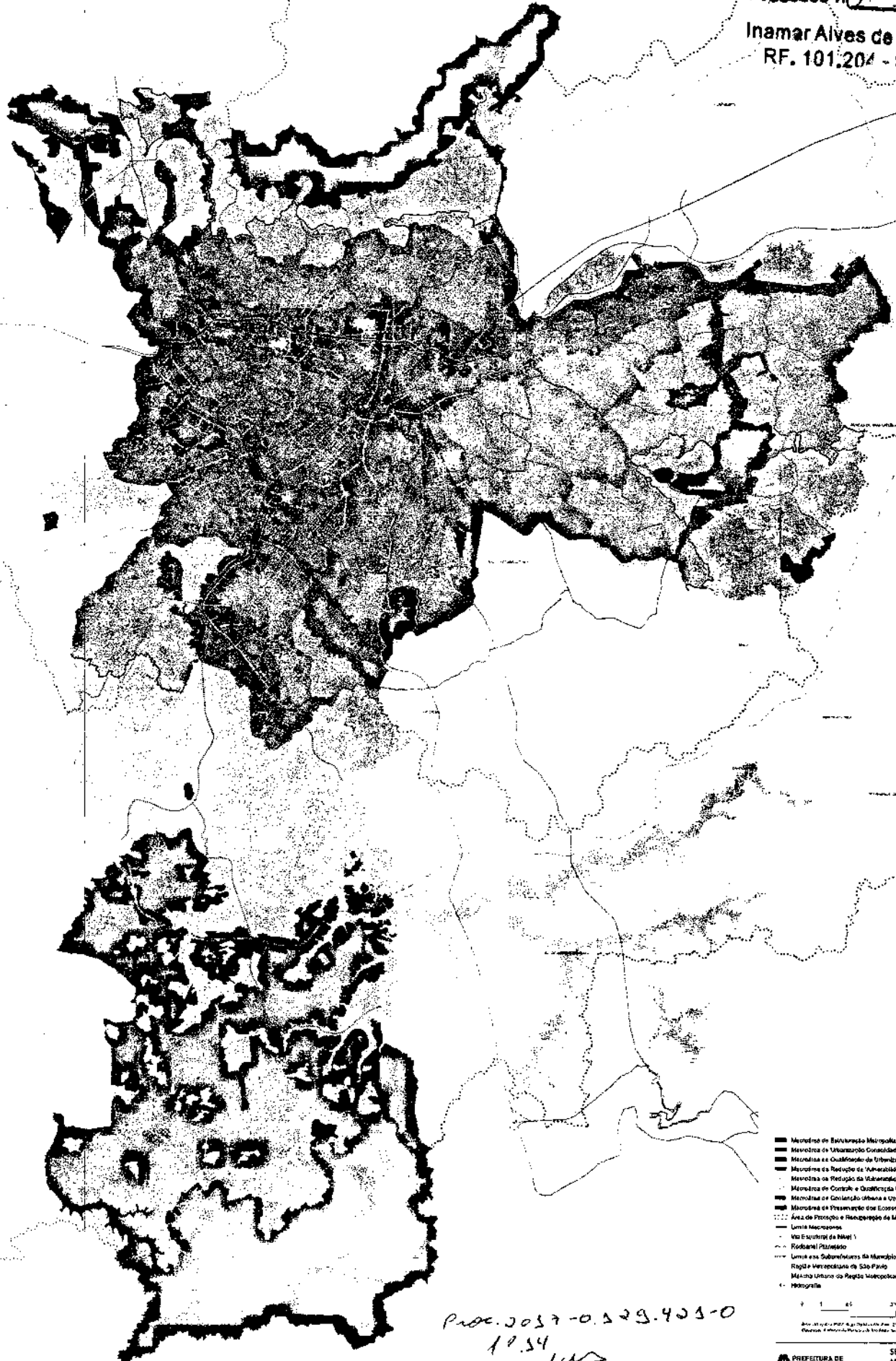
Materia PL 326/2010 Não assinado digitalmente.

CÓPIA

Folha nº 37

Processo nº 01-326/10

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP.12



Proc. 2057-0.529.405-0
19.54

CLAUDENICE JORGE LAGO SILVINO
Assistente Técnico I
SMDU

LEGENDA

- Macrozona de Barulheira Metropolitana
- Macrozona de Urbanização Consolidada
- Macrozona de Qualidade de Urbanização
- Macrozona de Redução da Vulnerabilidade
- Macrozona de Redução da Vulnerabilidade Urbana e Proteção Ambiental
- Macrozona de Controle e Qualidade Urbana e Ambiental
- Macrozona de Gestão Urbana e Uso Espaço Rural
- Macrozona de Preservação dos Ecossistemas Naturais
- Área de Proteção e Recuperação de Áreas
- Unidade Macroeconômica
- Via Estratégica de Nível 1
- Rodovias Planas
- Unidade e Subunidades do Município de São Paulo
- Região Metropolitana de São Paulo
- Município Urbano da Região Metropolitana de São Paulo
- Hidrografia

0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10

Escala: 1:100.000

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

MAPA 02 MACROÁREAS

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

000127

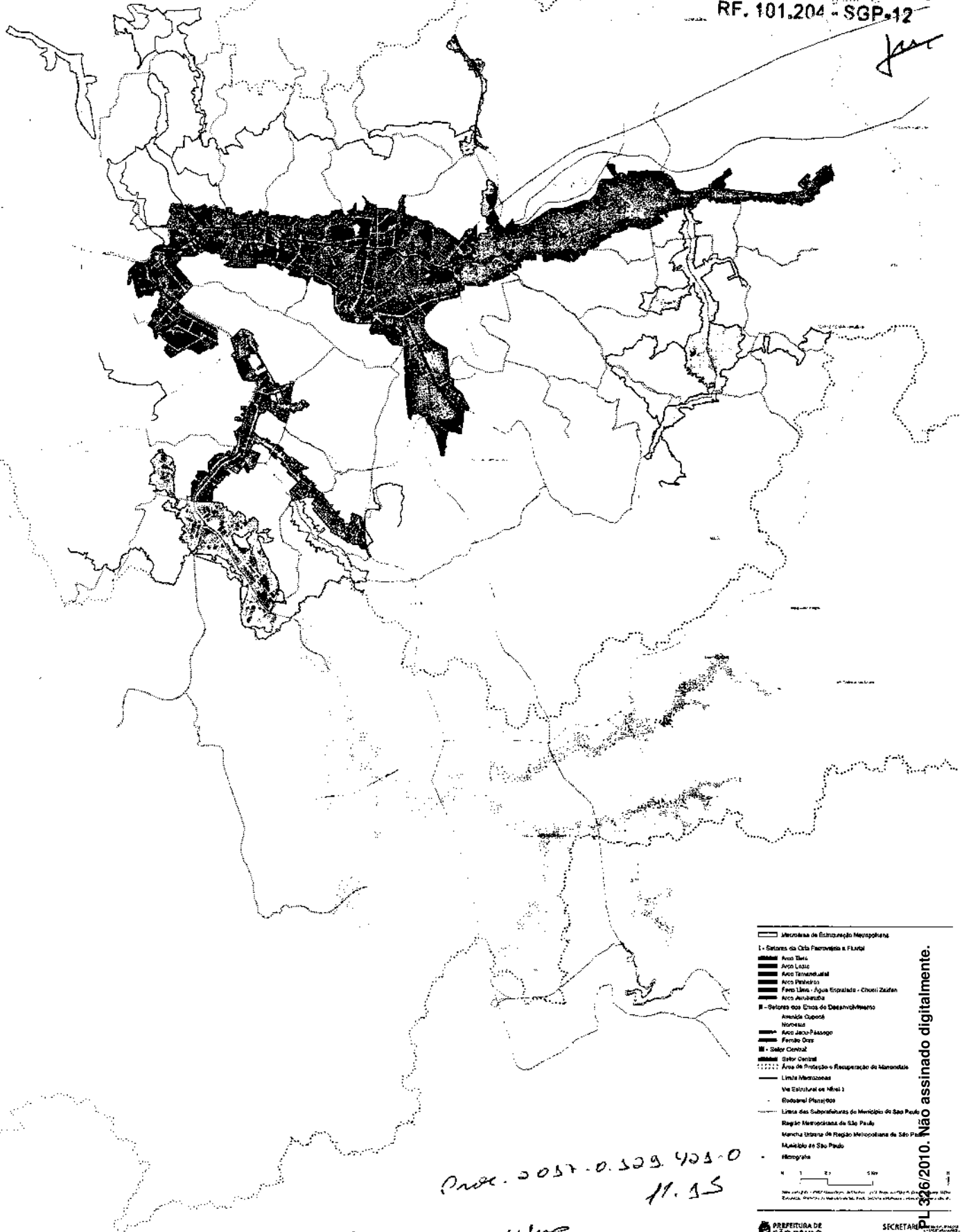
326/2010. Não assinado digitalmente.

Folha nº 38 de 40

Processo nº 01-326/10

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP.12

Just



Proc. 2057-0.529.403-0
11.15

CLAUDENICE JORGE *U* SILVA
Assistente Técnico I
SMDU



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

MAPA 02 - A
SETORES DA MACROÁREA DE
ESTRUTURAÇÃO METROPOLITANA
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

SECRETARIA DE
MUNICIPAL
DE
DESENVOLVIMENTO
RURAL
URBANO
SM: 05776

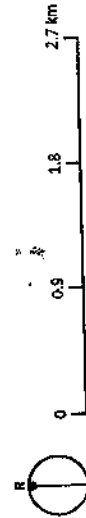
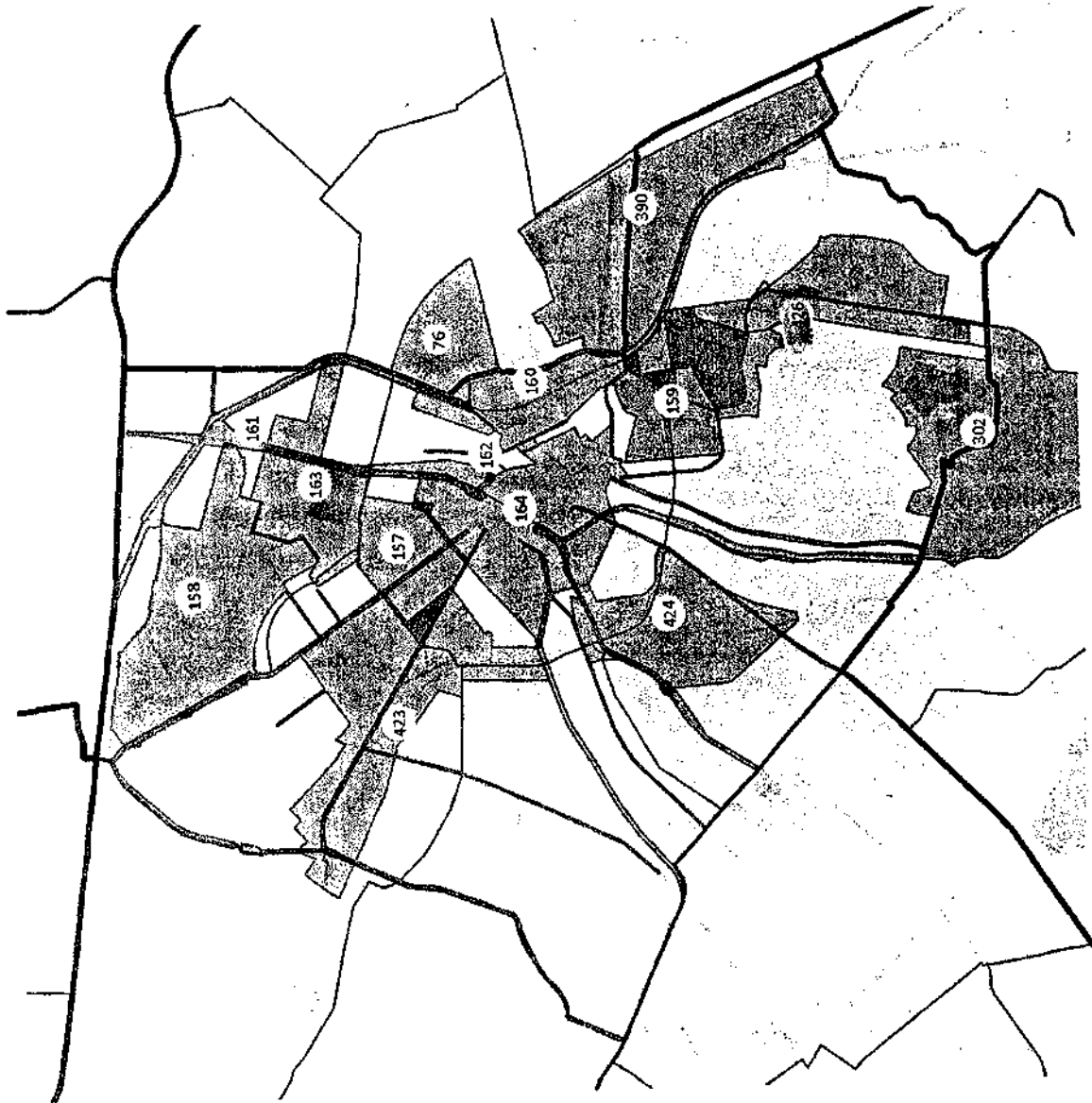
Matéria PL 326/2010. Não assinado digitalmente.

CÓPIA

Subprefeitura SE

REDE DE ESTRUTURAÇÃO LOCAL

- PERÍMETROS DE AÇÃO
- 76 - ZONA CEREALISTA
 - 157 - SANTA IFIGÊNIA
 - 158 - BOM RETIRO
 - 159 - GUCÉRIO
 - 160 - PARQUE DOM PEDRO II
 - 161 - EIXOS REGIONAIS
 - 162 - 25 DE MARÇO
 - 163 - PERÍMETRO CULTURAL LUZ / PRESTES MAIA
 - 164 - CENTRO VELHO
 - 302 - PARQUE DA ACUMULAÇÃO
 - 390 - MOOCA BAIXA
 - 423 - SANTA CECÍLIA
 - 424 - BELA VISTA
 - 425 - COMBUCI



Base Cartográfica PMSB - Mapa Digital da Cidade 2004, Projeção UTM/23S, DATUM Horizontal SAD 69. Elaboração: PMSB, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Proc. 2057-0.523.401-0
11.56

CLAUDENICE PEREIRA DO SILVA
Assistente Técnico I
SMDU

CÓPIA

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Subprefeitura SÉ



- Requalificar os equipamentos sociais já existentes.

Secretarías Envolvidas

\$MDU,SEHAB,\$IURB,\$MADS,\$MC,\$MDHC,\$M-
DU,\$MPED,\$MSP,\$MT,\$VMA;

Atores Envolvidos

CET; Ilume; SP Obras; SP Urbanismo; FUNDURB; CETESB; CPTM; CONDEPHAAT;

comércio e serviços locais;

- Qualificar os espaços livres públicos, especialmente os vinculados às centralidades;

- Implantar os parques planejados;
- Promover a conservação das paisagens e do patrimônio material e imaterial da região;

- Promover a recuperação e conservação ambiental dos cursos d'água e revitalização de áreas degradadas e contaminadas;

- Solucionar os problemas de saneamento ambiental
manejo de águas pluviais (drenagem);

- Melhorar a acessibilidade e mobilidade local, regional e de acordo com o Plano de Mobilidade de São Paulo - PLANMOB;

- Promover o atendimento habitacional e a regularização fundiária de acordo com as diretrizes do Plano Municipal de Habitação- PMH;

- Contribuir com os programas relacionados à notificação para o parcelamento, edificação e utilização compulsórios (PEUC);

Directrices

- Requalificar as vias, com tratamento das calçadas, praças, esquinas, arborização viária, melhoria da iluminação pública e do sistema de micro drenagem;
- Melhorar as condições de saneamento básico da região;
- Implantar programas de educação ambiental;
- Garantir a segurança e a acessibilidade universal nas calçadas e cruzamento de vias;
- Atender a demanda por serviços e equipamentos

Descrição

Região com abrangência de dois distritos, Cambuí e Liberdade, próxima à Av. Lacerda Franco, Av. Lins de Vasconcelos e Viaduto do Glicério.

Caracterização

A área se encontra carente de serviços e políticas públicas, com problemas estruturais e necessidade de diversos equipamentos sociais.

Objetivos

- Atender a população em situação de vulnerabilidade social, especialmente a população em situação de rua e a população usuária de drogas;
- Promover ações indutoras do desenvolvimento econômico local, especialmente pelo estímulo à implantação de atividades industriais e pelo estímulo ao

Proc. 2037-O. 129. 421-O

11. 37

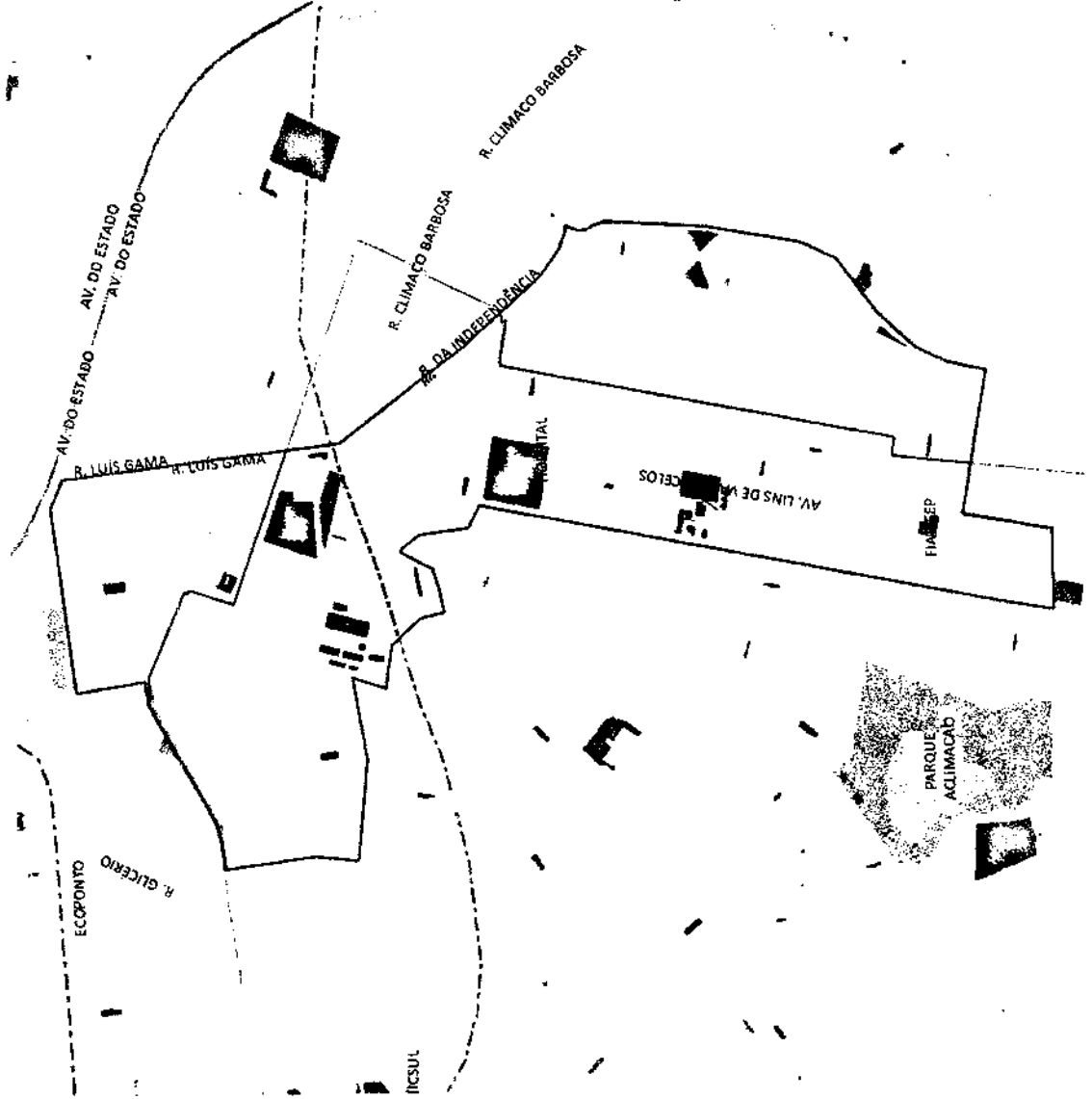
CLAUDENICE BOLL. SILVA SILVINO
Assistente Técnico I
SMDH

Subprefeitura SÉ

ID 426 | CAMBUCI

PLANO EMERGENCIAL
DE CALÇADAS (PEC 2008)

- PERÍMETRO DE AÇÃO
- REFERÊNCIAS
- ESPORTE (SEME)
- SAÚDE (SMS)
- EDUCAÇÃO (SME)
- CULTURA (SMC)
- ASSIST. SOCIAL (SMADS)
- INFRAESTRUTURAS
- ABASTECIMENTO
- REFERÊNCIAS URBANAS
- HIDROGRAFIA
- PRAÇAS E CANTEIROS
- LIMITE SUBPREFEITURA
- CICLOVIA
- CORREDOR DE ÔNIBUS
- LINHA METRÔ
- PLANEJADO (PDE 2014)
- CORREDOR DE ÔNIBUS
- PLANEJADO
- (PLANMOB 2016)
- TERMINAL DE ÔNIBUS
- PLANEJADO
- (PLANMOB 2016)
- WI-FI LIVRE

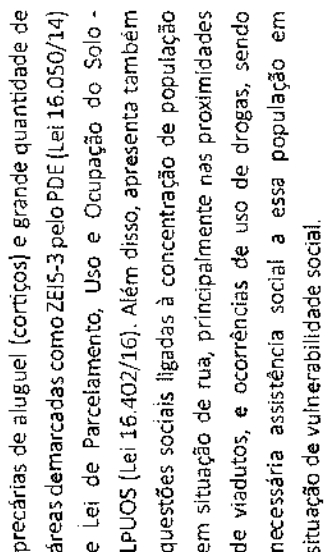


Base Cartográfica: IBGE/Mapa Digital da Cidade: 2004, projeção UTM/23S, datum Horizontal
São Paulo, Localização: PAUSP, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

PREFEITURA DE
SAO PAULO

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Subprefeitura SE



É marcada por seu aspecto histórico e pela presença de Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPEC), definidas pelo PDE e LPUOS, que são porções do território destinadas à preservação, valorização e salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico. É uma área com grande potencial de transformação urbana e está contido na área de adesão da Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduateí (OUCBT - Setor Mooca) e parcialmente contido na Operação Urbana Centro.

Objetivos

- Atender a população em situação de vulnerabilidade social, especialmente a população em situação de rua e a população usuária de drogas;
- Promover ações indutoras do desenvolvimento econômico local, especialmente pelo estímulo à

Perímetro apresenta uma série de habitações coletivas

Caderno de Propostas dos Planos Regionais das Subprefeituras

50

Matéria PL 326/2010. Não assinado digitalmente.

CLAUDENICE DORCE LAGO SILVINO
Assistente Técnico I
SMDU

vias do perímetro e aumentar a oferta de empregos na área;

- Garantir a permanência e a instalação de empresas que gerem empregos no território. Destaque para as indústrias e armazéns na Av. Presidente Wilson;

- Qualificar os espaços públicos de modo a compatibilizar ruas, calçadas, praças e equipamentos públicos ao uso comercial e industrial existente na área, bem como ao adensamento populacional previsto para a área, seguindo as diretrizes propostas na OUCBT;

- Estimular o uso e a permanência nas praças e áreas verdes através de sua qualificação com tratamento paisagístico adequado;

- Elaborar projeto de arborização urbana que seja adequado e compatível com a grande circulação de pedestres nos bairros, especialmente para reduzir os efeitos da ilha de calor urbana, considerando as diretrizes da OUCBT;

- Ofertar novas áreas verdes de modo a qualificar a área. Destaque para o Parque Alberto Lion planejado na OUCBT;
- Tutelar e preservar os bens materiais que compõem o patrimônio histórico cultural existente no perímetro, em especial os localizados ao longo da Av. Presidente Wilson e R. da Mooca;

- Executar as obras de drenagem previstas na OUCBT, aliadas à implantação de rede de parques e áreas verdes livres, buscando a contenção e/ou mitigação de alagamentos na área e recuperação ambiental do Rio Tamanduaí;

- Monitorar a contaminação do solo no perímetro, considerando as diretrizes da OUCBT. Destaque para os lotes na Av. do Estado;

Atores Envolvidos

CET; Ilume; SP Dbras; FUNDURB; CETESB; CPTM; CDNDPAAAT;

- Promover acessibilidade universal dos passeios públicos, sobretudo nas vias com grande fluxo de pedestres e as que conectam equipamentos públicos. Destaque para Av. Presidente Wilson, R. da Mooca, R. Barão de Jaguara e R. Dona Ana Neri;

- Qualificar as principais conexões viárias existentes. Destaque para os melhoramentos viários, eixos de qualificação e corredores de centralidade previstos na OUCBT;

- Desenvolver percursos alternativos para pedestres, ciclistas, ônibus e automóveis de modo a superar grandes barreiras urbanas, melhorando a mobilidade local da área. Destaque para Av. Alcântara Machado, Av. do Estado e linhas ferroviárias;

- Qualificar os acessos à Estação Mooca (Linha 10 Turquesa da CPTM) pela Av. Presidente Wilson, de modo a garantir a segurança pública e a acessibilidade universal;

- Promover soluções habitacionais de acordo com diretrizes do Plano Municipal de Habitação (PMH), integradas ao Governo do Estado (Casa Paulista) e as diretrizes da OUCBT, que melhorem as condições de vida e moradia da população residente em áreas de precariedade habitacional;

- Estimular o desenvolvimento de projetos em terrenos e lotes, públicos ou privados, que estejam subutilizados ou não edificados.

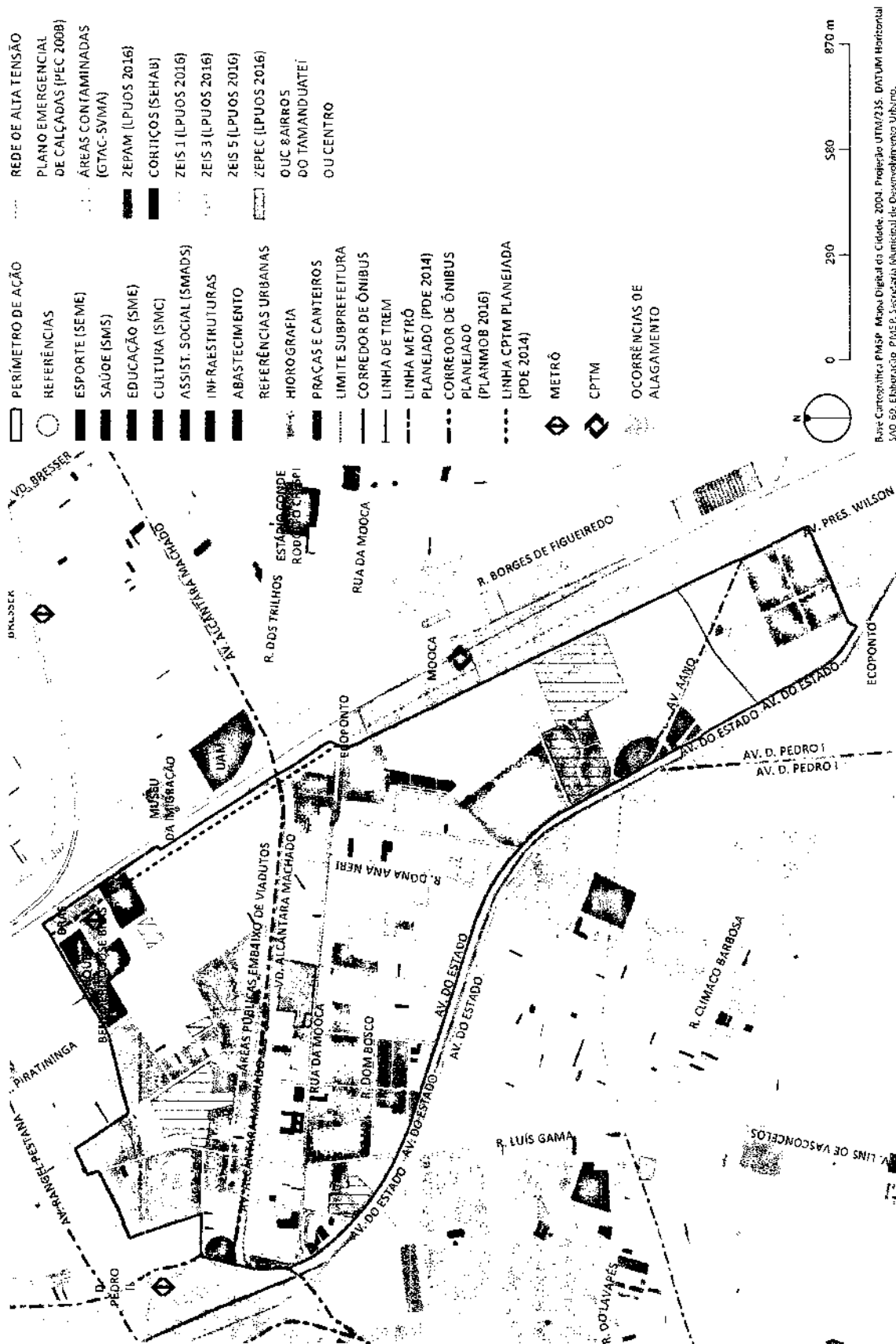
Secretarias Envolvidas

SDTE; SEHAB; SIURB; SMADS; SMC; SMDHC; SM-DU; SMPED; SMSP; SMT; SVMA.

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 52
Processo nº 01-326/10
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SSP-12

PREFEITURA DE
SÃO PAULO



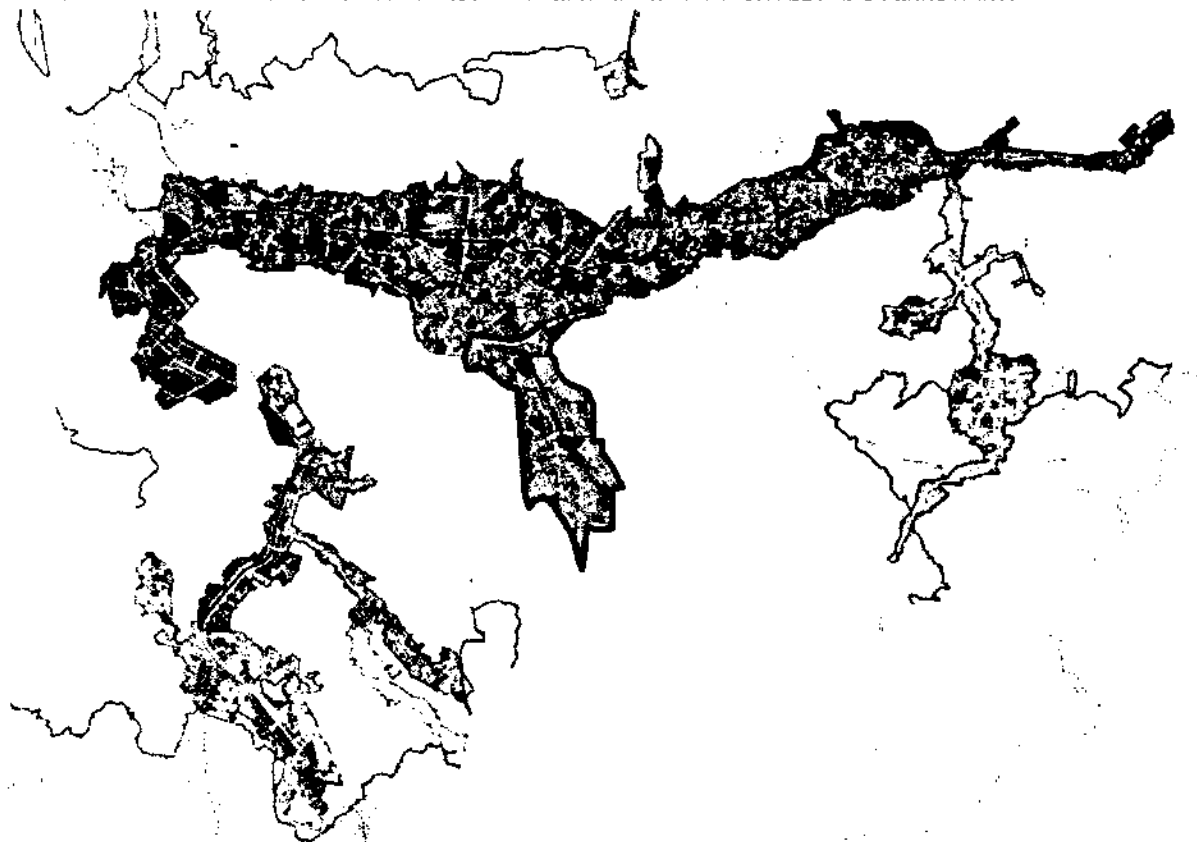
CÓPIA

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

SÃO PAULO - SP
SÃO PAULO - SP

OUC BAIRROS DO TAMANDUATEÍ
NOTA TÉCNICA URBANÍSTICA

MAPA DE DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO DA OUC BAIRROS DO TAMANDUATEÍ SETOR OREIA FLUVIAL E FERROVIÁRIA



Para as Operações Urbanas, também foi criada a obrigatoriedade de delimitação de um Perímetro Expandido, entendido como uma área de amortecimento, sujeita aos impactos – positivos e negativos – da implantação da OUC. Por isso, a área compreendida no Perímetro Expandido poderá receber recursos da própria OUC para provisão habitacional de interesse social e intervenções de qualificação urbanística associadas aos objetivos da operação urbana.

A partir dessas disposições, o perímetro original da Operação Urbana Bairros do Tamanduateí estendeu-se para incorporar o Perímetro Expandido, abrangendo regiões que o Estudo de Impacto Ambiental incluiu na Área de Influência Direta do projeto (AID).

Para o Perímetro Expandido, foi excluída da AID a área compreendida na Operação Urbana Centro - que possui regramento próprio, definido na Lei 12.349/1997 - e foram mantidos os distritos que fazem limite ou têm parte contida no perímetro original de 2002 – Sé, Brás, Belém, Mooca, Cambuci, Liberdade, Ipiranga, Vila Prudente – e a parcela do distrito do Sacomã mais próxima da área diretamente afetada pelas intervenções propostas.

Assim, pós PDE, o Perímetro da Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduateí passou a conter um Perímetro de Adesão, no âmbito do qual se aplica um regramento urbanístico específico, e um Perímetro Expandido, regido pela legislação urbanística ordinária e passível de receber investimentos para intervenções relacionadas aos objetivos da OUC.

Proc. 2037-0.329.424-0
11.20

CLAUDERICE J. RIBEIRO SILVA
Assistente Técnico I
SMDU

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SP - Urbano
SÃO PAULO URBANISMO**

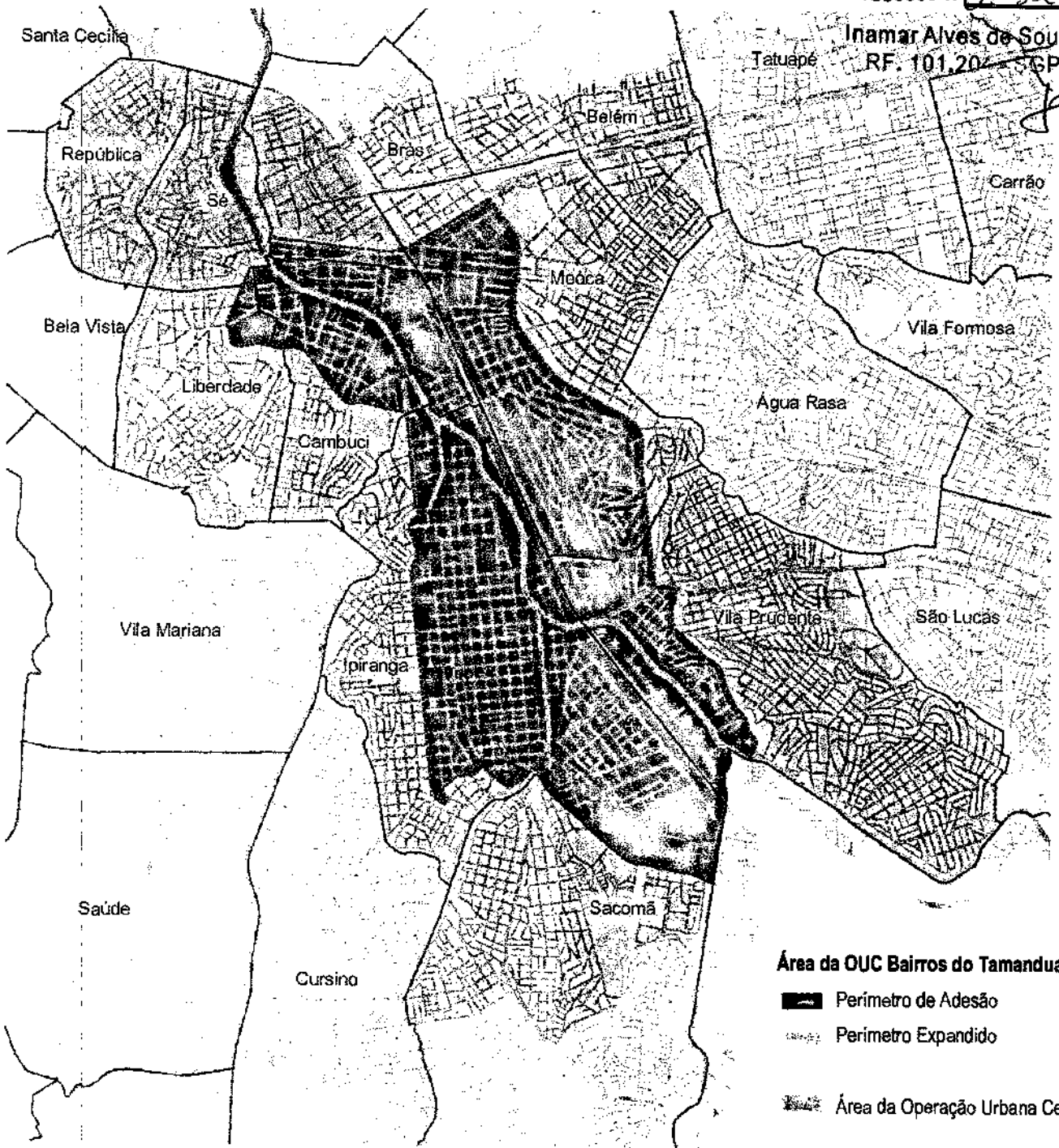
OUC BAIRROS DO TAMANDUATEÍ
NOTA TÉCNICA URBANÍSTICA

ORGANIZAÇÃO DA OUC BAIRROS DO TAMANDUATEÍ pós-PDE

Folha nº 44 de 00

Processo nº 01-326/10

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.20 - SGP-12



Área da OUC Bairros do Tamanduateí

Perímetro de Adesão

Perímetro Expandido

Área da Operação Urbana Centro

Proc. 2017-0.529.401-0
11.03

CLAUDENICE SILVA
Assistente Técnico I
SMDU



PREFEITURA DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 45 fls. 56

Processo nº 01-326/10

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de Informação nº 22

Do Processo nº 2017-0.129.421-0 em 31/08/2017 a).....

 CLAUDENICE JORGE LAGO SILVINO
 Assistente Técnico I
 SMOU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de lei nº 326/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que cria o Programa de Requalificação Urbana e Funcional para o Bairro do Cambuci, Pedido de Subsídios

INFORMAÇÃO Nº178/2017/SMUL/DEURB

SMUL/DEURB

Sra. Diretora,

Trata o presente de solicitação do Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 326/10 que *"Cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro do Cambuci e dá outras providências"*.

Em atendimento ao que dispõe a solicitação em fl. 03, informamos que a área em questão está inserida na Macroárea de Estruturação Metropolitana e Macroárea de Urbanização Consolidada (fl.14). A Macroárea de Estruturação Metropolitana é composta por três setores definidos no Plano Diretor Estratégico (lei nº 16.050/14), sendo que uma parcela do bairro do Cambuci encontra-se no Setor Orla Ferroviária e Fluvial, Subsetor Arco Tamanduateí (fl.15), com papel estratégico na reestruturação da cidade. O instrumento urbanístico que ocupa a outra parcela do bairro é a Macroárea de Urbanização Consolidada e possui proximidade com eixos de Estruturação da Transformação Urbana.

Os Planos Regionais das Subprefeituras, descrito no decreto nº 57.537/16, possuem uma Rede de Estruturação Local (fl.16) que definem diretrizes e objetivos para requalificação do bairro do Cambuci, com área de incidência administrativa na Prefeitura Regional da Sé.

As diretrizes e objetivos são:

SUBPREFEITURA SÉ

Diretrizes Regionais

Melhorar a gestão e qualificação de espaços públicos;

Promover a recuperação urbana preservando os inúmeros imóveis tombados;

Atender a população em situação de vulnerabilidade social e garantir a inclusão social;

Promover o uso habitacional para todas as faixas de renda;

Atender a demanda por serviços públicos, principalmente em suas áreas de população mais carente e grande vulnerabilidade social;

Estudar a viabilidade de "retrofit" de imóveis subutilizadas ou não utilizados para atender a demanda por habitação de interesse social;

Articular os programas habitacionais com as intervenções no sistema viário e de transporte;

Conectar os equipamentos públicos com os programas habitacionais propostos;

Qualificar os percursos a pé e por outros modais não motorizados entre a habitação e os



PREFEITURA DE SÃO PAULO

equipamentos públicos;

Melhorar as condições ambientais por meio de:

Manutenção das áreas verdes existentes;

Criação de novas áreas verdes;

Criação de áreas permeáveis, eliminando ou mitigando os riscos ambientais;

Recuperação de áreas contaminadas;

Possibilitar que intervenções nos espaços públicos do Distrito do Bom Retiro potencializem a atratividade econômica e comercial do distrito;

Fazer parcerias com a iniciativa privada para a implantação do circuito de compras;

Elaborar um programa de comunicação visual do circuito de compras.

Perímetros de Ação relacionados:

ID 76 - ZONA CEREALISTA

ID 157 - SANTA IFIGÊNIA

ID 158 - BOM RETIRO

ID 159 - GLICÉRIO

ID 160 - PARQUE DOM PEDRO II

ID 161 - EIXOS REGIONAIS

ID 162 - 25 DE MARÇO

ID 163 - PERÍMETRO CULTURAL LUZ / PRESTES MAIA

ID 164 - CENTRO VELHO

ID 302 - PARQUE DA ACLIMAÇÃO

ID 390 - MOOCA BAIXA

ID 423 - SANTA CECÍLIA

ID 424 - BELA VISTA

ID 426 – CAMBUCI (fl.17)

Dentre os instrumentos urbanísticos que incentiva a requalificação da área, tramita na Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei 723/2015, que trata da Operação Urbana Consorciada Bairros do Tamanduateí (OUCBT) (fls. 20 e 21).

Apesar da extrema relevância do PL, entendemos, *s.m.j.*, que os instrumentos urbanísticos apresentados acima visam requalificar o espaço urbano proposto no Projeto de Lei nº 326/10.

Diante das informações expostas, restituímos o presente para prosseguimento e o que mais couber.

SP. 31/08/17

Arq. Thalles Marcius de Moraes

QEAG – Arquiteto
SMUL/DEURB

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 fls. 58

Processo nº 01-326/10

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de Informação nº 23

Do Processo nº 2017-0.129.421-0 em 01/09/2017 a).....

CLAUDENICE JORGE LAGO SILVINO
Assistente Técnico I
SMOU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de lei nº 326/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que cria o Programa de Requalificação Urbana e Funcional para o Bairro do Cambuci, Pedido de Subsídios

INFORMAÇÃO Nº180/2017/SMUL/DEURB

SMUL/DEURB

Sra. Diretora,

Em complementação à informação nº 178/2017/SMUL/DEURB promovida pelo Arquiteto Thales Marcus de Moraes desta diretoria, esclarecemos que de acordo com o novo Plano Diretor Estratégico de 2014 - Lei 16.05/14 - os Instrumentos de Ordenamento e Reestruturação Urbana previsto para as transformações propostas pelo PL 326/10 é o Projeto de Intervenção Urbanística (PIU - § 1º do artigo 134 PDE). Para a implementação de um PIU, o Município poderá utilizar os instrumentos Operação Urbana Consorciada (OUC), Concessão Urbanística, Áreas de intervenção Urbana (AIU) e Áreas de Estruturação Local (AEL). Além dos PIUs, os Planos Regionais Das Subprefeituras (PRS), devem detalhar as diretrizes do PDE no âmbito territorial de cada subprefeitura, articulando as políticas setoriais e complementando as proposições urbanístico-ambientais.

O Projeto de Lei em tela, teve sua origem em data anterior a este novo ordenamento legal (PDE) razão pela qual, conforme destacado pelo parecer técnico, apesar de sua pertinência urbanística, sua abrangência já se encontra coberta pelas proposições tanto do Decreto 57.537/16 (PRS - SÉ) como do Projeto de Lei da Operação Urbana Bairros do Tamanduateí (em análise pela Câmara de Vereadores).

Destacamos ainda que o instrumento operação urbana consorciada nos parece a ferramenta adequada para as transformações propostas, uma vez que pelas disposições da lei (inclusive da Lei Federal 10.257/01- Estatuto da Cidade), somente nas OUCs os recursos financeiros obtidos pelos mecanismos de outorga, transferência e outros, devem ser aplicados integralmente no plano da OUC.

Era o que tínhamos a informar.

Sem mais atenciosamente

SP, 01/09/17

Arq. Marcelo de Mendonça Bernardini
SMUL/DEURB



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SMUL/GABINETE

Sra. Assessora,

Com as informações prestadas pelo Arq. Marcelo de Mendonça Bernardini, restituímos o presente para prosseguimento.

SP. 01/09/17

Ana Maria Gambier Campos
Diretora de Departamento de Urbanismo
SMUL/DEURB

Segue 24
31 08 2017
[Handwritten signature]
[Handwritten text]

Folha nº 47 de 60

Processo nº 01-326/10

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 24

Do Processo nº 2017-0.129.421-0 em 31/08/2017

(a).....
Smulden B

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 326/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que cria o Programa de Requalificação Urbana e Funcional para o Bairro do Cambuci, Pedido de Subsídios.

INFORMAÇÃO 3314/2017/SMUL.G

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 10, retornamos o presente com a manifestação do Departamento de Urbanismo – DEURB, às fls. 113/23, sobre o Projeto de Lei Projeto de Lei nº 326/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que cria o Programa de Requalificação Urbana e Funcional para o Bairro do Cambuci.

31/agosto/2017

Reinaldo S. B. de Souza
REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

RBAP

